



NOTA TÉCNICA - CEDCA/PE - Nº 10/2026

Nota: Aprovada na Assembleia Extraordinária CEDCA/PE nº 217

Recife, 03 de agosto de 2026

Manifestação técnica contrária à Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2015 e às PECs nº 8/2026 e nº 9/2026, a ela apensadas, que pretendem reduzir a maioria penal e afastar, em diferentes graus, o sistema constitucional especializado de responsabilização de adolescentes.

I. INTRODUÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2015 pretende deslocar adolescentes a partir dos dezesseis anos do sistema especializado de responsabilização socioeducativa para o sistema penal comum. Em sua redação original, a proposta também estabelecia a plena maioria civil aos dezesseis anos e alterava o regime constitucional dos direitos políticos. Impulsionada por episódios de forte comoção social, a iniciativa reabre debate histórico, mas desconsidera limites materiais ao poder de reforma, evidências disponíveis e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Em 10 de junho de 2026, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou, por 44 votos a 18, parecer pela admissibilidade da PEC nº 32/2015, com emendas supressivas destinadas a retirar as alterações relativas à maioria civil e aos direitos políticos, mantendo o núcleo de redução da maioria penal. O mesmo parecer admitiu as PECs nº 8/2026 e nº 9/2026, apensadas: a primeira propõe hipóteses excepcionais de submissão de adolescentes ao sistema penal comum; a segunda prevê redução geral para dezesseis anos e alcança, em determinadas hipóteses, pessoas entre doze e dezesseis anos.

A Presidência da Câmara criou Comissão Especial em 6 de julho de 2026.

Na consulta à ficha oficial de tramitação realizada em 28 de julho de 2026, a matéria aguardava a constituição desse colegiado. A presente manifestação, portanto, considera o conjunto atualmente em tramitação, sem perder de vista que a CCJ examinou apenas a admissibilidade e que eventual aprovação ainda depende de Comissão Especial e de votação, em dois turnos, pelo Plenário da Câmara.

Ao instituir a Doutrina da Proteção Integral (arts. 227 e 228 da CF/88), regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo SINASE, o ordenamento jurídico vigente já responsabiliza adolescentes em conflito com a lei por meio de medidas socioeducativas rigorosas como a internação em casos de violência, desconstruindo o mito da impunidade e garantindo um regime compatível com a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Diante do avanço da PEC, órgãos de relevância institucional e internacional manifestam firme oposição:

Ministério Público Federal (PFDC): Reitera que a inimputabilidade penal do menor de 18 anos configura garantia fundamental protegida por cláusula pétrea, advertindo que a inserção de jovens em um sistema carcerário precário e dominado pelo crime organizado agrava a violência, em vez de combatê-la.

Organizações Nacionais e Internacionais (ex.: ANADEP, OMCT e organismos de direitos humanos): Apontam que a medida representa um grave retrocesso social, afrontando tratados como a Convenção sobre os Direitos da Criança e precedentes do Sistema Interamericano.

A oposição institucional foi reafirmada em 2026 pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, pelo Ministério Público do Estado do Pará e pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, por intermédio da COPEIJ. Também convergem nesse sentido a Nota Técnica do Núcleo Especializado de Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Nota Pública do Movimento República de Emaús.

Em declaração conjunta de 16 de junho de 2026, a Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT), o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA Ceará) e a Coalizão pela Socioeducação advertiram que a redução viola a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e seu Protocolo Facultativo, além das Regras de Beijing, das Diretrizes de Riad e das Regras de Havana.

Nesse cenário, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco (CEDCA/PE) publica esta Nota Técnica para oferecer fundamentação jurídica, social e científica contra a PEC nº 32/2015, reafirmando seu compromisso com a salvaguarda da Doutrina da Proteção Integral e a prioridade absoluta conferida pela Carta Magna à infância e à juventude.

II. DO CONTEXTO HISTÓRICO E DO RETROCESSO INSTITUCIONAL

A incompatibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2015 com o ordenamento jurídico vigente pode ser compreendida por meio do resgate da evolução histórica da proteção jurídica conferida às crianças e aos adolescentes no Brasil. A disciplina da responsabilização juvenil não surgiu como opção legislativa circunstancial, mas como resultado de um longo processo histórico, político, jurídico e social de superação de modelos repressivos que, durante décadas, demonstraram absoluta incapacidade de promover inclusão social, reduzir a violência ou assegurar direitos fundamentais.

Até a promulgação da Constituição da República de 1988, prevaleceu no ordenamento jurídico brasileiro a denominada Doutrina da Situação Irregular, materializada inicialmente no Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos) e posteriormente consolidada pelo Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979). Sob essa perspectiva, crianças e adolescentes eram classificados como "menores", categoria jurídica marcada por forte conteúdo estigmatizante, dirigida principalmente aos indivíduos considerados abandonados, pobres ou autores de infrações.

Nesse modelo, o Estado exercia atuação predominantemente tutelar e repressiva, tratando crianças e adolescentes como objetos de intervenção estatal e não como sujeitos titulares de direitos. A institucionalização compulsória, a segregação social e a ausência de garantias processuais constituíam características centrais desse paradigma, cuja atuação incidia, sobretudo, sobre jovens oriundos das camadas socialmente vulnerabilizadas da população.

A lógica menorista mostrou-se incapaz de enfrentar as causas estruturais da violência juvenil. Ao contrário, contribuiu para aprofundar processos históricos de exclusão social, discriminação institucional e criminalização da pobreza, produzindo um sistema seletivo voltado principalmente contra crianças e adolescentes negros, pobres e moradores das periferias urbanas.

Foi justamente em reação a esse histórico de violações que a Assembleia Nacional Constituinte promoveu profunda ruptura paradigmática ao promulgar a Constituição Federal de 1988. Inspirada pelos tratados internacionais de direitos humanos então em consolidação e pelos movimentos sociais em defesa da infância, a Constituição inaugurou a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos fundamentais e destinatários de prioridade absoluta na formulação e execução das políticas públicas.

O artigo 227 da Constituição da República estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em perfeita harmonia com esse novo paradigma constitucional, o artigo 228 consagrou a inimizabilidade penal das pessoas menores de dezoito anos, determinando sua sujeição às normas da legislação especial. Longe de representar hipótese de impunidade, esse dispositivo instituiu sistema jurídico próprio de responsabilização compatível com a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes, distinguindo-os do sistema penal destinado aos adultos.

A regulamentação desse novo modelo ocorreu por meio da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diploma reconhecido internacionalmente como uma das legislações mais avançadas em matéria de direitos da infância. O Estatuto consolidou a proteção integral como eixo estruturante das políticas públicas voltadas à infância e adolescência, estabelecendo mecanismos específicos de responsabilização para adolescentes autores de ato infracional, mediante aplicação de medidas socioeducativas proporcionais à gravidade da conduta, observados os princípios da legalidade, excepcionalidade, proporcionalidade, brevidade e finalidade pedagógica.

Posteriormente, a Lei nº 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelecendo normas para execução das medidas socioeducativas e reafirmando que a responsabilização do adolescente

deve estar orientada pela promoção de direitos, pela reconstrução de vínculos familiares e comunitários, pela escolarização, pela qualificação profissional e pela reinserção social.

Assim, diferentemente do que frequentemente se sustenta no debate público, o ordenamento jurídico brasileiro jamais deixou de responsabilizar adolescentes pela prática de atos infracionais. O que houve foi a construção de um modelo constitucionalmente diferenciado de responsabilização, adequado à condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes e compatível com as diretrizes estabelecidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conforme ressaltado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inexistente qualquer lacuna normativa ou espaço de impunidade que justifique a substituição desse sistema especializado pelo sistema penal comum.

Esse modelo constitucional encontra respaldo em diversos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, especialmente na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional, que estabelece como princípio orientador o superior interesse da criança e determina que os Estados instituem sistemas específicos de justiça juvenil voltados prioritariamente à reabilitação, reintegração social e responsabilização compatível com a idade e o estágio de desenvolvimento do adolescente.

No mesmo sentido, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) e reiterados pronunciamentos do Comitê dos Direitos da Criança da ONU reforçam que adolescentes em conflito com a lei devem ser submetidos a sistemas especializados de justiça juvenil, vedando sua equiparação ao sistema penal destinado a adultos. Em sua 99ª Sessão, realizada em 2025, o Comitê dos Direitos da Criança recomendou expressamente que o Brasil descontinuasse quaisquer iniciativas legislativas destinadas à redução da maioria penal prevista no artigo 228 da Constituição Federal.

A Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT), conjuntamente com organizações brasileiras de defesa dos direitos da infância, também manifestou profunda preocupação com a tramitação da PEC nº 32/2015, advertindo que sua aprovação colocaria o Brasil em rota de colisão com suas obrigações internacionais, ao permitir que adolescentes fossem submetidos a um sistema penitenciário reconhecidamente incapaz de assegurar proteção, ressocialização e respeito à dignidade humana, expondo-os a graves riscos de violência institucional, tortura e recrutamento por organizações criminosas.

Dessa forma, a PEC nº 32/2015 não representa inovação compatível com a evolução constitucional brasileira. Ao pretender deslocar adolescentes para o sistema penal comum, a proposta rompe com mais de três décadas de consolidação da Doutrina da Proteção Integral, fragiliza o Sistema de Garantia de Direitos, esvazia os fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do SINASE e resgata concepções historicamente superadas pela Constituição de 1988.

Sob essa perspectiva, a redução da maioria penal configura inequívoco retrocesso institucional e civilizatório, pois substitui um modelo constitucional orientado pela proteção integral, responsabilização especializada e reinserção social por uma lógica predominantemente punitiva, incompatível com a evolução do constitucionalismo democrático, com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE - DA GARANTIA INDIVIDUAL PREVISTA NO ART. 228 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2015 pretende alterar o art. 228 da Constituição da República para permitir que adolescentes a partir de dezesseis anos sejam submetidos à responsabilização penal comum. Embora formalmente apresentada como proposta de reforma constitucional, seu conteúdo material revela manifesta incompatibilidade com os limites impostos ao poder constituinte derivado reformador, razão pela qual se mostra juridicamente inadmissível.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema normativo de proteção integral às crianças e aos adolescentes, estruturado especialmente nos arts. 227 e 228, cujo conteúdo deve ser interpretado de forma sistemática, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da proteção integral.

O art. 228 da Constituição dispõe expressamente:

"São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Essa norma constitucional representa a definição etária para fins de política criminal, constitui verdadeira garantia fundamental assegurada a toda criança e adolescente, determinando que sua responsabilização ocorra exclusivamente mediante sistema jurídico especializado, diverso daquele destinado aos adultos. O art. 228, em estreita conexão com o art. 227, integra o núcleo estruturante do Sistema Constitucional de Proteção Integral.

A inimputabilidade penal até os dezoito anos, portanto, não representa privilégio ou hipótese de impunidade, mas instrumento constitucional destinado à proteção da pessoa em desenvolvimento, assegurando-lhe tratamento jurídico compatível com sua condição biopsicossocial e com os objetivos pedagógicos e ressocializadores próprios da justiça juvenil.

Em razão dessa natureza jurídica, a inimputabilidade penal prevista no art. 228 encontra proteção direta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual:

"Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais."

A expressão "direitos e garantias individuais" não se restringe ao rol do art. 5º da Constituição.

Destarte, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que os direitos fundamentais encontram-se distribuídos por todo o texto constitucional, abrangendo também direitos sociais, políticos, processuais e aqueles destinados especificamente à proteção de grupos vulneráveis.

Esse vetor interpretativo encontra apoio na ADI nº 939/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu que uma garantia individual situada fora do art. 5º pode ser protegida pelo art. 60, § 4º, IV, da Constituição. O precedente não julgou especificamente o art. 228; sua relevância está na premissa de que as cláusulas pétreas alcançam direitos fundamentais dispersos pelo texto constitucional. Aplicada aos arts. 5º, § 2º, 6º, 227 e 228, essa compreensão reforça a natureza do limite etário como garantia individual contra o exercício do poder punitivo estatal.

Tampouco procede equiparar o voto facultativo aos dezesseis anos à

imputabilidade penal. O art. 14, § 1º, II, c, confere capacidade política facultativa e progressiva; o art. 228, por sua vez, estabelece critério etário objetivo para limitar o jus puniendi e assegurar sistema especializado. A possibilidade de participação política não autoriza inferir capacidade penal adulta nem desfaz a condição constitucional de pessoa em desenvolvimento.

As emendas supressivas aprovadas na CCJ tornam a assimetria ainda mais evidente: pretende-se antecipar exclusivamente a incidência da sanção penal adulta, sem antecipar, na mesma medida, a plena capacidade civil e política. O resultado é incompatível com a coerência do sistema constitucional, com a igualdade material e com a proporcionalidade, pois maximiza deveres e restrições sobre adolescentes sem lhes reconhecer o correspondente estatuto jurídico de adultos.

Mesmo sob o teste da proporcionalidade, a proposta não se sustenta. A segurança pública é finalidade constitucional legítima, mas não há demonstração empírica de que a redução seja adequada para diminuir a violência; existem alternativas menos restritivas e constitucionalmente exigidas, como prevenção, investigação qualificada, responsabilização dos adultos que recrutam adolescentes e execução integral do SINASE; e o custo imposto aos direitos fundamentais, à igualdade racial e à integridade física dos adolescentes é manifestamente excessivo.

Além da afronta ao art. 60, § 4º, IV, a PEC nº 32/2015 viola o princípio da vedação ao retrocesso social, amplamente reconhecido pela doutrina constitucional contemporânea como limite material à supressão injustificada de direitos fundamentais já concretizados.

Sob o enfoque do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a inconstitucionalidade da proposta torna-se ainda mais evidente. O Brasil é Estado Parte da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, cujo art. 3º determina que todas as decisões relativas à infância devem observar, como consideração primordial, o superior interesse da criança.

O art. 40 da mesma Convenção estabelece que adolescentes em conflito com a lei devem ser submetidos a sistema especializado de justiça juvenil, orientado pela reintegração social e pelo fortalecimento do respeito aos direitos humanos.

Em seu **Comentário Geral nº 24 (2019)**, o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas advertiu que os Estados devem rejeitar quaisquer iniciativas destinadas à redução da idade de responsabilidade penal, especialmente aquelas motivadas por pressões de opinião pública decorrentes da prática de crimes graves.

Mais recentemente, durante a **99ª Sessão do Comitê dos Direitos da Criança**, realizada em maio de 2025, o órgão recomendou expressamente que o Brasil descontinuasse todas as iniciativas legislativas destinadas à redução da maioridade penal prevista no art. 228 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já afirmou que eventual reforma constitucional destinada à redução da maioridade penal configuraria grave retrocesso na proteção dos direitos fundamentais de adolescentes e violaria as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Também a Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT), juntamente com organizações brasileiras de defesa dos direitos humanos, manifestou preocupação com a PEC nº 32/2015, advertindo que sua aprovação colocaria

adolescentes em contato direto com um sistema penitenciário marcado por superlotação, violência institucional, fortalecimento de organizações criminosas e elevado risco de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em afronta à Convenção sobre os Direitos da Criança, às Regras de Beijing, às Diretrizes de Riad e às Regras de Havana.

A vedação ganha densidade adicional diante do art. 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança: a privação de liberdade deve ser medida de último recurso, pelo período mais breve possível, com separação entre crianças e adultos. O art. 40 exige tratamento que preserve dignidade, favoreça reintegração e considere a idade. O Comentário Geral nº 24 (2019) do Comitê determina que o sistema de justiça da criança se aplique a todas as pessoas que tinham menos de dezoito anos no momento da conduta.

Nas Observações Finais CRC/C/BRA/CO/5-7, adotadas em 30 de maio de 2025, o Comitê dos Direitos da Criança manifestou preocupação com iniciativas regressivas sobre idade de responsabilização e duração das medidas. No parágrafo 61, recomendou ao Brasil descontinuar todas as propostas destinadas a reduzir a idade prevista no art. 228, combater a discriminação racial, assegurar separação de adultos, priorizar medidas não privativas e aperfeiçoar avaliação e fiscalização do SINASE.

A submissão de adolescentes ao sistema penal comum também deve ser analisada à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347/DF, que reconheceu, em 2023, um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, marcado por violações massivas e persistentes de direitos fundamentais. Transferir pessoas em desenvolvimento para uma estrutura cuja inconstitucionalidade sistêmica foi formalmente reconhecida agrava, em vez de cumprir, o dever qualificado de proteção imposto pelo art. 227 da Constituição.

A pretensão de submeter adolescentes ao sistema penal destinado aos adultos ignora, portanto, não apenas a Constituição Federal, mas também todo o arcabouço jurídico internacional de proteção da infância e da adolescência incorporado ao ordenamento brasileiro.

Em verdade, a PEC nº 32/2015 busca substituir um sistema constitucional especializado, orientado pela responsabilização pedagógica e pela reinserção social, por um modelo eminentemente repressivo, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, conclui-se que a redução da maioria penal não constitui simples opção de política legislativa. Trata-se de proposta materialmente incompatível com a Constituição da República, por violar garantia individual protegida pelo art. 60, § 4º, inciso IV, afrontar os arts. 227 e 228 da Constituição Federal, desrespeitar o princípio da vedação ao retrocesso social e contrariar tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Por essas razões, eventual aprovação da PEC nº 32/2015 representará não apenas grave ruptura do sistema constitucional de proteção integral, mas também manifesta afronta às limitações materiais impostas ao poder de reforma constitucional, comprometendo a coerência do ordenamento jurídico brasileiro e expondo o Estado brasileiro ao risco de responsabilização internacional perante os sistemas global e interamericano de proteção dos direitos humanos.

IV. DO IMPACTO SOCIAL - DO ECA E DO SINASE

O Estatuto da Criança e do Adolescente não institui impunidade. Reconhecida a prática de ato infracional mediante devido processo legal, o art. 112

do ECA autoriza advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, além das medidas protetivas cabíveis. A internação é privação de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com reavaliação periódica e limite máximo legal.

A Lei nº 12.594/2012 explicita, no art. 1º, § 2º, três objetivos indissociáveis das medidas socioeducativas: responsabilizar o adolescente pelas consequências lesivas do ato, promover sua integração social e garantir direitos por meio do Plano Individual de Atendimento, e desaprovar a conduta dentro dos limites da sentença. Responsabilização, garantia de direitos e reintegração não são objetivos antagônicos; formam o núcleo constitucional do SINASE.

O Levantamento Nacional do SINASE – 2025, divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em 2026, registrou 12.203 adolescentes em medidas de restrição ou privação de liberdade em agosto de 2025, com dados de 26 unidades da Federação e ressalva da ausência de Minas Gerais: 8.124 em internação, 2.493 em internação provisória, 314 em internação-sanção e 1.272 em semiliberdade. Os números demonstram a existência e o funcionamento de um sistema efetivo de responsabilização, sujeito a controle judicial.

No mesmo levantamento, os registros de atos infracionais que fundamentaram medidas de restrição ou privação concentraram-se em roubo (29,1%) e tráfico de drogas (27,9%); homicídio correspondeu a 9,8% e latrocínio a 1,3%. Esses dados não diminuem a gravidade dos atos contra a vida, mas mostram que a maior parte da demanda do meio fechado está vinculada a crimes patrimoniais e ao mercado de drogas, contextos nos quais organizações criminosas exploram vulnerabilidades econômicas e territoriais.

O perfil revela seletividade estrutural: 93,4% eram meninos cisgênero, 76,1% tinham entre dezesseis e dezoito anos e 73,7% se autodeclararam pretos ou pardos. Além disso, 71,7% estavam na primeira vinculação registrada, embora o próprio relatório alerte para a fragmentação das informações entre meio aberto e fechado. O Relatório Anual de 2024 das Centrais de Vagas do Socioeducativo, do CNJ, já havia identificado 73,6% de adolescentes negros nas unidades pesquisadas.

A incidência desproporcional sobre adolescentes negros, pobres e moradores de territórios periféricos projeta a PEC para além do art. 228. A medida também deve ser confrontada com os objetivos fundamentais de reduzir desigualdades e combater discriminações (art. 3º, III e IV), com a igualdade material (art. 5º, caput) e com a prioridade absoluta (art. 227). Uma reforma formalmente geral pode ser materialmente discriminatória quando seus efeitos previsíveis aprofundam a seletividade racial já documentada nos sistemas socioeducativo e prisional.

A Nota Técnica do CNPG/COPEIJ, de 18 de junho de 2026, registrou, com base em dados do CNJ, da Secretaria Nacional de Políticas Penais e do CNMP disponíveis na data da elaboração, mais de 788 mil pessoas efetivamente privadas de liberdade no sistema penal, déficit superior a 222 mil vagas e ocupação prisional acima de 143%. Esse quadro é coerente com o diagnóstico estrutural da ADPF nº 347/DF e evidencia a incapacidade material de receber nova população sem ampliar superlotação, violações, violência institucional e influência de facções.

Ainda que se prometa separação física entre adolescentes e adultos, a incidência do sistema penal comum os submeteria a procedimentos, prazos, sanções e ambientes institucionais concebidos para adultos. A OMCT e as organizações brasileiras signatárias alertam que essa transferência aumenta riscos de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incompatíveis com

o art. 5º, III e XLIX, da Constituição, com a Convenção contra a Tortura, com o OPCAT e com o art. 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

As insuficiências do próprio atendimento socioeducativo exigem correção, não desmonte. A Nota do CNPG/COPEIJ aponta que apenas 51% das unidades pesquisadas ofertavam alguma qualificação profissional e que somente 1,16% dos adolescentes internados possuíam vínculo de aprendizagem. A resposta constitucional é ampliar cofinanciamento, escolarização, saúde, profissionalização, medidas em meio aberto, apoio familiar e acompanhamento pós-medida, cumprindo integralmente o SINASE.

Sob a dimensão constitucional da proibição de proteção insuficiente, o Estado não pode reagir à violência transferindo para adolescentes o custo de suas omissões em educação, assistência social, saúde mental, cultura, esporte, trabalho protegido, investigação criminal e controle do crime organizado. O dever é aperfeiçoar as políticas que previnem o ingresso no circuito da violência e qualificam a responsabilização já existente.

V. DA NÃO REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

A PEC parte de uma relação causal que não foi demonstrada: a de que antecipar a incidência do direito penal adulto reduziria a criminalidade. O direito constitucional não autoriza suprimir garantia fundamental com base em expectativa abstrata, sobretudo quando a medida amplia o encarceramento sem atuar sobre investigação, armas, mercados ilícitos, lavagem de capitais, comando de facções e recrutamento de pessoas mais jovens.

O estudo Reentradas e Reiteraões Infracionais, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, encontrou reentrada de 23,9% no sistema socioeducativo e de 42,5% no sistema prisional, nos universos e períodos analisados. Esses indicadores não se confundem com reincidência jurídica e não devem ser universalizados; ainda assim, afastam qualquer presunção de superioridade do cárcere adulto para impedir novos envolvimento com o sistema de justiça.

O dado mais recente de que 71,7% dos adolescentes estavam na primeira vinculação registrada também recomenda cautela contra narrativas de carreira criminal consolidada. A adolescência é etapa de intensa transformação e maior potencial de mudança; uma resposta orientada por educação, vínculos comunitários e projeto de vida é mais compatível com prevenção de novas ocorrências do que a exposição precoce ao sistema prisional.

Por rigor metodológico, esta Nota não reproduz o difundido percentual de que adolescentes responderiam por “menos de 3%” de todos os crimes, pois não existe série pública nacional única, homogênea e comparável que autorize essa conclusão para o conjunto das ocorrências criminais. O Levantamento do SINASE descreve adolescentes submetidos a medidas e registros de atos infracionais, não a participação deles em toda a criminalidade nacional. A ausência de um percentual global confiável não favorece a PEC; ao contrário, impede a restrição de direitos com base em slogans.

A redução também não neutraliza o recrutamento por organizações criminosas. Como observa o CNPG/COPEIJ, o deslocamento de jovens de dezesseis e dezessete anos para o sistema penal tende a induzir o aliciamento de crianças ainda mais novas, sem atingir os adultos que financiam, comandam e lucram com atividades ilícitas. No cárcere adulto, o contato com redes criminosas e a perda de vínculos escolares e comunitários podem ampliar, e não reduzir, os fatores de reincidência.

Reconhecer a ineficácia da redução não significa minimizar a dor das vítimas ou a gravidade de atos violentos. O Estado deve assegurar investigação célere, verdade, justiça, reparação, atenção psicossocial e garantias de não repetição às vítimas e suas famílias. O que a Constituição impede é transformar essa obrigação em supressão de direitos de outra população protegida, produzindo uma falsa oposição entre segurança pública e direitos humanos.

Uma agenda efetiva de segurança exige prevenção territorial, permanência escolar, proteção social, saúde mental, cultura e esporte, oportunidades de aprendizagem e trabalho protegido, fortalecimento das medidas em meio aberto, práticas restaurativas quando cabíveis, inteligência policial e responsabilização de quem recruta adolescentes. Essas medidas enfrentam causas e redes de violência sem romper o pacto constitucional de 1988.

VI. DO POSICIONAMENTO DO CEDCA/PE

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco exerce função deliberativa e de controle da política de atendimento, em consonância com o art. 88, II, do ECA e com a participação social prevista nos arts. 227, § 7º, e 204, II, da Constituição. Essa atribuição compreende a defesa do desenho constitucional da proteção integral diante de iniciativas legislativas capazes de produzir impactos diretos no Sistema de Garantia de Direitos.

Diante dos fundamentos jurídicos, sociais, raciais, institucionais e empíricos expostos, o CEDCA/PE manifesta posição firme e integralmente contrária à PEC nº 32/2015 e às PECs nº 8/2026 e nº 9/2026, a ela apensadas, bem como a qualquer substitutivo ou emenda que reduza a maioria penal, permita julgamento de pessoas menores de dezoito anos como adultas ou esvazie as garantias da justiça juvenil.

O posicionamento converge com as manifestações do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Ministério Público do Estado do Pará, do CNPG/COPEIJ, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, da OMCT, do GAJOP, do CEDECA Ceará, da Coalizão pela Socioeducação e do Movimento República de Emaús, todas no sentido de que a redução é inconstitucional, ineficaz e incompatível com as obrigações internacionais do Brasil.

O Conselho reafirma que a proteção integral não exclui responsabilização. Ao contrário, exige resposta estatal individualizada, proporcional, célere, fiscalizada e capaz de reparar danos e reduzir novas violências, sem expor adolescentes a um sistema prisional reconhecidamente inconstitucional. Segurança pública democrática e direitos de crianças e adolescentes constituem compromissos complementares.

Em Pernambuco, essa posição deve ser acompanhada por agenda concreta de qualificação do Sistema Estadual e dos Sistemas Municipais de Atendimento Socioeducativo, com regionalização, cofinanciamento, dados confiáveis, escolarização, saúde integral, profissionalização, apoio às famílias, prevenção e combate à tortura, fortalecimento do meio aberto e participação de adolescentes na avaliação das políticas.

VII. DOS ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, o CEDCA/PE recomenda os seguintes encaminhamentos:

Aprovar esta Nota Técnica, dar-lhe ampla publicidade e produzir versão

em linguagem simples e acessível, inclusive para adolescentes e famílias.

Encaminhar a manifestação à Presidência da Câmara dos Deputados, à Comissão Especial da PEC nº 32/2015 quando constituída, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às lideranças partidárias e à bancada federal de Pernambuco; caso a matéria avance, remeter também ao Senado Federal.

Solicitar às deputadas e aos deputados federais de Pernambuco posicionamento público e voto contrário à PEC nº 32/2015, às PECs nº 8/2026 e nº 9/2026 e a qualquer texto que antecipe a responsabilização penal adulta.

Compartilhar a Nota com o CONANDA, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Defensoria Pública da União, os Conselhos Estaduais, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Ministério Público de Pernambuco, a Defensoria Pública de Pernambuco, o Governo do Estado de Pernambuco e as redes e fóruns de defesa da infância, da socioeducação e de prevenção à tortura.

Requerer aos órgãos gestores do Estado e dos municípios de Pernambuco informações atualizadas sobre execução dos planos socioeducativos, orçamento, cofinanciamento, medidas em meio aberto, escolarização, saúde, profissionalização, aprendizagem, atenção às famílias, prevenção à tortura e acompanhamento de egressos, com metas, prazos e indicadores.

Instituir acompanhamento permanente da tramitação legislativa e dos compromissos assumidos pelas autoridades, assegurando escuta e participação de adolescentes, familiares, organizações da sociedade civil e profissionais do Sistema de Garantia de Direitos.

VIII. DA CONCLUSÃO

A maioria penal aos dezoito anos integra o sistema constitucional de proteção integral e funciona como garantia individual contra a submissão precoce ao poder punitivo adulto. Por isso, sua redução não constitui simples escolha de política criminal: viola os arts. 60, § 4º, IV, 227 e 228 da Constituição, a igualdade material, a proporcionalidade, a vedação ao retrocesso e o dever de proteção especial às pessoas em desenvolvimento.

A proposta também contraria a Convenção sobre os Direitos da Criança e os parâmetros dos sistemas global e interamericano, inclusive a recomendação expressa formulada ao Brasil pelo Comitê dos Direitos da Criança em 2025. A inserção de adolescentes no sistema penal comum amplia riscos de racismo institucional, superlotação, recrutamento por facções, tortura e ruptura de vínculos, em contexto prisional cujo estado de coisas inconstitucional foi reconhecido pelo STF.

Os dados mais recentes demonstram que a responsabilização socioeducativa existe, alcança milhares de adolescentes e dispõe de instrumentos jurídicos suficientes. O problema central é a implementação incompleta do SINASE e das políticas de prevenção. O caminho constitucionalmente adequado é financiar, qualificar, avaliar e fiscalizar esse sistema, ao mesmo tempo em que se fortalece a investigação e se responsabilizam os adultos e as organizações que produzem e exploram a violência.

O CEDCA/PE conclui, assim, pela inconstitucionalidade material, inconveniência social e inadequação empírica da PEC nº 32/2015 e de suas apensadas, recomendando sua rejeição integral e a adoção de agenda pública baseada em proteção integral, responsabilização socioeducativa qualificada,

prevenção, justiça racial e garantia dos direitos das vítimas.

ARNALDO GARCIA DE ALENCAR SAMPAIO

PRESIDENTE DO CEDCA/PE



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Garcia de Alencar Sampaio**, em 14/08/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91796803** e o código CRC **43FCFABA**.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rua Barão de São Borja, nº 526, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-050, Telefone: (81) 3184-7000